



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 18.565 - MS (2014/0135508-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : DALVIO TSCHINKEL
INTERES. : MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante dispõem os arts. 105, I, alínea f, da CF e 187 do RISTJ, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

2. No caso, foram descumpridas as decisões desta Corte Superior proferidas na MC n. 17.486/MS, na Rcl n. 5.214/MS e no REsp n. 1.284.035/MS, vedando a transferência ou o levantamento de numerário no procedimento de cumprimento de sentença ajuizado contra o Banco do Brasil, inclusive por cessionários, até que ocorra o trânsito em julgado dos recursos interpostos neste Tribunal, quando então, com a baixa dos autos à origem, deverão ser apurados os eventuais direitos de cada credor, com base nos parâmetros fixados no julgamento do referido recurso especial, para que possa haver a liberação do dinheiro depositado.

3. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS que determinaram a transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores penhorados de R\$ 1.205.631.645,82 (referente ao REsp nº 1.284.035/MS) e R\$ 47.720.711,68 (referente à Rcl nº 5.214/MS) e determinar, ainda, sejam desconstituídas as penhoras realizadas sobre os valores acima mencionados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Em consequência, julgar prejudicados os agravos regimentais interpostos por Maria Rampazzo Giordani Costa e outro (e-STJ, fls. 213-223, ratificado às fls. 280-281), pelo Banco do Brasil (e-STJ, fls. 343-351) e por Davi Tschinkel (e-STJ, fls. 556-565), bem como os pedidos veiculados por Ajax Augusto Mendes Correia (e-STJ, fls. 262-270 e 331-341) e Edyjayme Eduardo Furtado (e-STJ, fls. 553-562).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 24 de junho de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 18.565 - MS (2014/0135508-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de reclamação proposta pelo Banco do Brasil S.A. contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, que teria descumprido os acórdãos proferidos pela Terceira Turma desta Corte, nos autos da Medida Cautelar n. 17.486/MS, da Reclamação n. 5.214/MS, do Recurso Especial n. 1.284.035/MS e dos respectivos embargos de declaração.

Alega a instituição financeira que o órgão jurisdicional reclamado contrariou frontalmente o comando contido nos referidos julgados, ao proferir decisão nos autos do processo n. 0018744-16.2012.8.12.0001, "determinando nova penhora, via BACENJUD, da importância de R\$ 1.205.631.645,82 (um bilhão duzentos e cinco milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e a imediata transferência para a Caixa Econômica Federal" (e-STJ, fls. 5).

Requeru, em caráter liminar, a desconstituição da penhora efetuada pela autoridade reclamada ou que a importância objeto da constrição permanecesse depositada no Banco ora reclamante.

O Ministro Sidnei Beneti, designado relator, deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando "a sustação de qualquer levantamento ou transferência a contas de interessados, no todo ou em parte, do numerário objeto da presente reclamação." (e-STJ, fls. 172-177)

Foram requisitadas informações à autoridade judiciária, que as prestou às fls. 238-260 (e-STJ).

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração pelo Banco do Brasil (e-STJ, fls. 207-211), objetivando a desconstituição da penhora sobre quaisquer valores. Todavia, os embargos foram rejeitados por decisão do Ministro Beneti (e-STJ, fls. 271-273), ao argumento de que não seria possível "ampliar o objeto da medida cautelar nesta sede." Irresignado, o embargante interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 343-356),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda pendente de julgamento.

Por sua vez, também contra a decisão concessiva da liminar, na condição de exequentes, Maria Regina Rampazzo Giordani Costa e Luiz Carlos Giordani Costa, interpuseram agravo regimental (e-STJ, fls. 213-224), que também aguarda julgamento.

Alegando ser terceiro interessado, Ajax Augusto Mendes Correia peticionou às fls. 262-270 e 331-341 (e-STJ), requerendo a continuidade da execução provisória e o indeferimento da presente reclamação.

Os exequentes, segundos agravantes, Maria Regina Rampazzo Giordani Costa e Luiz Carlos Giordani Costa apresentaram nova petição às fls. 279-281 (e-STJ), ratificando os termos do agravo regimental.

O Banco do Brasil se manifestou às fls. 282-300 e 374-524 (e-STJ), contestando as informações prestadas pela autoridade reclamada, oportunidade em que noticiou novo descumprimento da decisão liminar, uma vez que no cumprimento de sentença iniciado por Edyjayme Eduardo Furtado foi determinada a transferência da importância penhorada – R\$ 47.720.711,68 (quarenta e sete milhões setecentos e vinte mil setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos) – para a Caixa Econômica Federal.

O Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência, deferiu liminarmente o pedido da instituição bancária para determinar a suspensão do levantamento ou transferência do numerário até o final julgamento desta reclamação (e-STJ, fls. 526-528). O exequente Edyjayme peticionou às fls. 553-574 (e-STJ), requerendo a reconsideração dessa decisão, tendo o Banco do Brasil se manifestado às fls. 566-572 (e-STJ).

Dalvio Tschinkel, alegando ter interesse no feito, devido à sua condição de exequente de honorários advocatícios contratuais no cumprimento de sentença objeto da presente reclamação, interpôs agravo regimental contra a decisão do Ministro Gilson Dipp (e-STJ, fls. 556-565), o qual também aguarda julgamento. O Banco do Brasil ofereceu resposta às fls. 578-584 (e-STJ), a qual foi seguida de nova manifestação do agravante às fls. 591-595 (e-STJ).

Por fim, Luiz Carlos Giordani Costa e outros peticionaram às fls. 599-602 (e-STJ), requerendo a reconsideração de ambas as decisões concessivas de liminar, proferidas pelos Ministros Sidnei Beneti e Gilson Dipp, a pretexto da ocorrência de fatos supervenientes e relevantes que acarretariam a rejeição de plano da presente reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O banco reclamante apresentou resposta às fls. 609-615 (e-STJ).

Às fls. 618 (e-STJ) proferi despacho determinando o encaminhando dos autos para manifestação do Ministério Público Federal, independentemente dos recursos interpostos e da apresentação de novas petições, tendo o *Parquet* Federal opinado às fls. 621-705 (e-STJ) pela procedência da presente reclamação, bem como pelo indeferimento das petições formuladas por Edyjayme Eduardo Furtado e Ajax Augusto Mendes Corrêa, tendo ainda se manifestado para que fossem julgados prejudicados os agravos regimentais interpostos por Maria Regina Rampazzo Giordani Costa e Luiz Carlos Giordani Costa, pelo Banco do Brasil S.A. e por Dalvio Tschinkel.

Dalvio Tschinkel peticionou às fls. 621-630 e 636-706 (e-STJ), reiterando o pedido de arquivamento da presente reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 18.565 - MS (2014/0135508-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, a fim de possibilitar uma melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário um breve resumo a respeito das questões fáticas que envolvem a presente reclamação.

Narram os autos que Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Giordani Costa, ora interessados, obtiveram financiamento no Banco do Brasil, ora reclamante, formalizado por três cédulas de crédito comercial, com recursos do FCO (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste), visando ampliar a capacidade de seu empreendimento, um hotel conhecido por Pousada Quero-Quero, situado a 60 km de Corumbá, que contava com 5 apartamentos e capacidade para 24 hóspedes. Assim, com a ampliação em mais 8 apartamentos, elevaria sua capacidade para 56 hóspedes, cobrando 60 dólares por hóspede, incluídas refeições completas, barcos, motores e piloteiros, etc. Consta, ainda, que a lotação máxima chegou a atingir a média de 60% de sua capacidade em 1991, época em que houve grande procura pela visita ao Pantanal.

Ocorre que os proprietários ingressaram com ação declaratória, constitutiva e condenatória, na qual sustentaram que, por ter o Banco descontado valores indevidos em sua conta, decorrentes de encargos ilegítimos que não observaram os limites postos na Lei n. 7.827/89 (que trata dos repasses do FCO), e por não ter liberado as parcelas do financiamento nos prazos previstos no projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, enfrentaram dificuldades que os obrigaram a vender o hotel, embora o negócio tenha sido inicialmente desfeito; que se viram obrigados a contrair empréstimos em outra instituição financeira, ficando inadimplentes e sofrendo cobrança judicial, até que venderam em definitivo o empreendimento, razão pela qual pleitearam o ressarcimento dos prejuízos materiais e morais sofridos, além dos lucros cessantes, bem como que fossem restituídos, em dobro, quanto aos valores pagos indevidamente.

A referida demanda foi julgada conjuntamente com a ação executiva que lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moveu o Banco e seus respectivos embargos do devedor. O pedido deduzido na ação principal foi parcialmente acolhido pelo juízo singular, nos termos seguintes:

- declarar que as cláusulas contratuais fixadas nas Cédulas de Crédito objeto da presente devem ser revistas de tal forma que a incidência de quaisquer remunerações sejam fixadas no limite máximo de 8% ao ano sem capitalização. Via de consequência, determino o expurgo de quaisquer outros encargos financeiros, sob quaisquer títulos que ultrapassem esse limite.
- condenar o réu a restituição por indébito de todos os valores debitados na conta corrente de nº 76.581-6 da agência 0048X e na conta corrente de nº 76.626-7, Agência nº 0048X e o excedente ao valor total f. 714 (anexo II da perícia) dos históricos (RECEBIDOS PELO BANCO), constantes dos valores declinados pela perícia às fls. 702/712, e em dobro, acrescendo-se aos referidos valores a partir das datas de seus lançamentos até a data do efetivo pagamento, dos encargos financeiros que o réu está a exigir dos autores e praticou com período de anormalidade na execução em apenso promovida contra os mesmos, excetuando-se os lançamentos sob o Histórico "Recebido pelo Banco" até o valor máximo de R\$ 25.596,68. Esclareça-se que os encargos financeiros que incidirão sobre o dobro do valor dos indébitos serão compostos de: correção de 100% do índice geral de preço – mercado (IGP-M), mais juros na taxa de 2,177% (dois, vírgula cento e setenta e sete por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, mais mora de 1% ao ano, mais a multa de 10%.
- condenar o réu a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor obtido da diferença entre o valor da venda do empreendimento a terceiro (f.216) e do valor atual do bem (f.33), valor este que deverá ser corrigido a partir de 07.12.95 (data em que os autores perderam a posse e a administração do empreendimento) até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo da taxa de juros de 6% ao ano, capitalizados anualmente e mais correção monetária com base nos índices de variação do IGPM.
- condenar o réu ao pagamento do valor correspondente a execução proposta cujo valor deverá ser pago em dobro, devendo a partir de 18.04.96 ser acrescidos da correção de 100% do índice geral do preço – mercado (IGP-M), mais juros na taxa de 2,177% (dois, vírgula cento e setenta e sete por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, mais mora de 1% ao ano, mais a multa de 10%, correspondentes as mesmas taxas que o réu está cobrando na execução até a data do efetivo pagamento.
- condenar o réu a pagar aos autores o valor que estes teriam auferido se na administração do empreendimento.
- o valor da condenação deve ter como base o balanço patrimonial constante da f. 197, onde o resultado referente aos meses de agosto a dezembro/91 totalizou um lucro líquido de Cr\$ 19.461.836,24, portanto, determino que através de simples cálculos contábeis seja levantado o valor líquido mensal da seguinte forma = Cr\$ 19.461.836,24: (dividido) por 5 (cinco) e encontrado o valor, deverá ser atualizado de dezembro/91 até julho/94 pelos índices de variação do IGPM e, após a atualização deverá a perícia partir do mês de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julho/94, com a conversão dos valores para a moeda atual, apurar mensalmente o lucro líquido e desde a data da ocorrência acrescer a correção monetária pelo índice de variação do IGP-M e mais a taxa de juros de 6% ao ano, capitalizados anualmente, até a data do efetivo pagamento.

- condenar o réu a pagar aos autores, a título de danos morais, 100 (cem) vezes o valor correspondente a toda a condenação imposta ao réu através desta decisão.

- condenar, por fim, o réu a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a favor dos patronos dos autores, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente corrigida, nos moldes do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

Em julgamento conjunto, foi extinta, ainda, a execução por quantia certa, fundada nas cédulas de crédito comercial com garantia pignoratícia, pela qual o Banco ora reclamante pretendia receber, no ano de 1996, a importância de R\$ 906.816,92 (novecentos e seis mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos).

Interposta apelação pelo réu, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reformou parcialmente a sentença de mérito, por unanimidade, e, no que diz respeito ao valor da indenização por dano moral, por maioria, reduziu o valor da verba reparatória, ficando o acórdão assim ementado, no que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL – (...). – ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AFASTADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO CAUSAL – AFASTADA – MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL – ACOLHIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENCARGOS PARA UMA PARTE SE FOI DECLARADA PARA A OUTRA, A SUA ILEGALIDADE DOS MESMOS ENCARGOS – ACOLHIDO – EXCLUSÃO DE MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACOLHIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

O empréstimo feito pelo consumidor está regido pela Lei n. 7.827/89 (lei que regulamenta o repasse de FCO e, nela, há várias regras de conduta que, necessariamente, devem ser cumpridas, dentre elas: I – juros limitados, nestes incluídos comissões e quaisquer outras remunerações diretamente ou indiretamente referidas à concessão de crédito a 8% (oito por cento) ao ano (artigo 12); II – taxa de administração de até 2% (dois por cento), de forma que as cláusulas que extrapolam tais limites não são válidas uma vez que o objeto é ilícito.

A taxa referencial (TR) e a comissão de permanência não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Ademais, se já há índice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de correção monetária a aplicação da comissão de permanência acarretará bis in idem, por terem ambos a mesma ontologia.

Se há provas suficientes nos autos de que a cobrança de encargos indevidos pela instituição financeira levou o consumidor a ter de se desfazer de seu patrimônio para saldar a dívida, merece provimento o pedido de danos materiais para reaver tais valores, uma vez que é consequência natural do inadimplemento a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados.

Levando em conta o poder econômico da ofensora, a indenização deve “pegar no bolso”, mas, de outra feita, não pode ser fonte de confisco. Por essas premissas, o valor dos danos morais tem sua ontologia cumprida desde que possa, de um lado, recompor os autores ao status quo ante e em relação ao requerido, que reflita no sentido de que não compensa economicamente a violação da legislação em detrimento do lucro exagerado e desproporcional.

Se para uma parte se declarou a nulidade da utilização de determinados encargos, para a outra não pode determinar a incidência desses mesmos encargos para a repetição do indébito, uma vez que a referida desigualdade não se justifica e, como tal, fere-se o princípio da igualdade (artigo 5º da CF/88).

Deve ser excluída a multa aplicada nos embargos de declaração por ser protelatório, se as mesmas matérias foram trazidas no recurso de apelação e que acabaram por serem algumas delas acolhidas, diante da ausência da intenção de protelar, mas, apenas, de exercer o duplo grau de jurisdição.

Publicado o acórdão, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais foram rejeitados. A instituição financeira ingressou com embargos infringentes para esgotar a instância de origem no tocante à questão do valor da indenização relativa ao dano moral.

Seguiu-se, então, a interposição do REsp n. 1.284.035/MS pelo Banco do Brasil, o qual, após superada a discussão preliminar de intempestividade relacionada ao cabimento dos embargos infringentes, foi provido parcialmente pela Terceira Turma, em voto da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, nos termos seguintes:

- 1º) Declarar a legalidade da cobrança pelo Banco dos encargos decorrentes do inadimplemento, isto é: a) juros remuneratórios (limitados em 8% ao ano, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.827/89), elevados de 1% ao ano; b) correção monetária; e c) multa moratória;
- 2º) Determinar a incidência da Taxa Referencial;
- 3º) Excluir da condenação à indenização por danos materiais os valores relativos a esses encargos;
- 4º) Determinar a devolução simples de eventuais valores remanescentes cobrados a maior;
- 5º) Afastar a condenação por danos morais;
- 6º) Ante a sucumbência parcial, as partes arcarão com custas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas processuais e honorários advocatícios, como fixados, à razão de 50% cada, devidamente compensados (Súmula 306/STJ).

Em síntese, segundo observou o relator, a condenação estabeleceu-se da seguinte forma:

1º. Ficam revistas as cláusulas contratuais fixadas nas Cédulas de Crédito objeto da presente para a forma seguinte: a) no período da vigência contratual, quaisquer remunerações estão limitadas à taxa 8% ao ano (FCO), sem capitalização; b) após a inadimplência, a taxa juros será elevada em 1% ao ano, com correção monetária pelo índice pactuado (Taxa Referencial) e multa moratória de 10%; e c) expurgam-se todos os demais encargos financeiros, sob quaisquer títulos que ultrapassem esses limites.

2º. Fica o Banco condenado à restituição do indébito, de forma simples, de eventuais valores cobrados em excesso, incidindo sobre os valores a serem repetidos os mesmos encargos financeiros aplicados ao consumidor, após este julgamento (Primeiro item, supra).

3º. Fica o Banco condenado a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor obtido da diferença entre o valor da venda do empreendimento a terceiro e o valor atual do bem, na forma estabelecida pela Sentença (fls. 791).

4º. Fica o Banco condenado a pagar aos autores o valor que estes teriam auferido se na administração do empreendimento, na forma estabelecida pela Sentença (fls. 791).

Pela presente reclamação, busca o Banco do Brasil garantir não apenas a autoridade da decisão colegiada acima transcrita proferida por esta Corte e integrada por embargos de declaração, mas também das decisões que foram exaradas na Medida Cautelar n. 17.486/MS, bem como na Reclamação n. 5.214/MS, do seguinte teor:

a) na Medida Cautelar n. 17.486/MS:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PENHORADA E BLOQUEADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Esta Corte tem admitido, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda antes da decisão em juízo de admissibilidade na origem, desde que, evidentemente, concorram os requisitos legais da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

II - Presente o *fumus boni iuris* no caso dos autos em que esta Corte já admitiu a conversão do Agravo de Instrumento interposto pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente em Recurso Especial (Ag n. 1.005.479/MS). E, por outro lado, está presente o *periculum in mora* diante do efetivo dano concreto irreparável, que decorrerá da constrição da importância de propriedade do requerente, qual seja, R\$ 1.488.694,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

III - A execução poderá prosseguir, e a liminar deve ser deferida para vedar a transferência ou o levantamento, por qualquer um dos envolvidos no litígio decorrente do caso, de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos de execuções provisórias, devendo os numerários eventualmente bloqueados permanecer nos autos em que se encontrarem, até o julgamento do Recurso Especial nesta Corte.

IV - Agravo Regimental improvido. (grifei)

b) na Reclamação 5.214/MS:

RECLAMAÇÃO. DECISÕES CAUTELARES ANTERIORES, IMPEDINDO A TRANSFERÊNCIA E O LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE GRANDE VULTO, PENHORADA EM PODER DO BANCO DO BRASIL. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA, PLEITEADA POR CESSIONÁRIO, PARA CONTA ÚNICA DO TRIBUNAL EM OUTRO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE.

1.- Decisões anteriores deste Tribunal vedando “o levantamento de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos da execução, o qual deverá permanecer na conta em que se encontra até o julgamento do Recurso Especial por esta Corte” (MC 1721, 9.8.2010), e, em seguida, vedando “a transferência ou o levantamento, por qualquer um dos envolvidos no litígio decorrente do caso, de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos de execuções provisórias, devendo os numerários eventualmente bloqueados permanecer nos autos em que se encontrarem, até o julgamento do Recurso Especial nesta Corte” (MC 17486, 29.11.2010).

2. Descumpre, em parte, essa decisão a decisão do Juízo de origem que determina a transferência do valor penhorado para Conta Única do Tribunal em outro banco.

3.- Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que determinou a transferência da quantia penhorada. (grifei)

c) nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.284.035/MS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- (...).

2.- (...).

3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

4.- Quanto a pedidos de levantamento de dinheiro depositado nestes autos e a solicitação de esclarecimento por parte do Juízo de origem a respeito de possibilidade de deferimento de levantamento na origem, trata-se de matéria subordinada à subsistência dos efeitos da Medida Cautelar n.º 17.486/ MS, isto é, enquanto pendentes os recursos, relativos aos julgamentos destes autos, persistem os efeitos do deferimento da liminar na Medida Cautelar, os quais impossibilitam o deferimento de pedidos de levantamento, formulados pelas partes ou por outros intervenientes ou peticionários do processo. Somente com o trânsito em julgado do julgamento dos recursos interpostos nestes autos e com a sua baixa à origem, é que poderá ser determinado o destino do dinheiro depositado, mediante decisão do Juízo de 1º Grau, o qual ponderará, inclusive, e se as partes não se puserem de acordo, mediante necessários cálculos, quais os valores que devem ser liberados e em favor de quais dos litigantes, intervenientes ou peticionários.

5.- Pelo exposto, rejeitam-se todos os Embargos de Declaração, com determinação de expedição de ofício ao Juízo da Comarca de origem, para os fins do n.º 4, parte final, supra. (grifei)

Como se vê, nos processos acima decididos neste Tribunal, relacionados à presente reclamação, houve comando expresso vedando a transferência ou o levantamento de numerário referente ao caso, inclusive por cessionários, até que ocorra o trânsito em julgado dos recursos interpostos nestes autos, quando então, com a sua baixa à origem, deverão ser apurados os eventuais direitos de cada credor para que possa haver a liberação do dinheiro depositado, o que ficou claramente assinalado no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, na sessão de 13/9/2013, retro transcrito.

Nas informações prestadas pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande (e-STJ, fls. 239-243), argumentou o magistrado, em suma, que não houve qualquer descumprimento de determinação emanada desta Corte, uma vez que no seu entender:

“(...) a decisão que determinou a penhora e depósito do numerário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição deste Juízo e no banco administrador da Conta Única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que no caso é a Caixa Econômica Federal, deu-se dentro dos limites da decisão proferida, qual seja: I. Somente ocorreu após o julgamento do REsp nos termos da decisão proferida na medida cautelar 17.486-MS; II. Somente ocorreu após o trânsito em julgado para o reclamante Banco do Brasil SA., nos termos da decisão proferida nos autos de REsp 1.284.035/MS e III. Somente ocorreu após o recebimento do pedido de cumprimento de sentença e intimação do Reclamante para pagamento da importância pleiteada sob pena de penhora e sua consequente inércia (fls. 615-619 e 643 dos autos 0018744-16.2012.8.12.0001 deste Juízo).

Impende registrar que no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, todos os depósitos judiciais devem ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal, e, que qualquer depósito realizado fora dos parâmetros estabelecidos pela Portaria 119 da Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (cópia em anexo) é considerado irregular.

De mais a mais, o que se observa da presente reclamação é que o Banco do Brasil omite dados, bem como presta informações errôneas com o claro fito de induzir esse relator ao erro, senão vejamos:

No item 21, o reclamante informa que: Dessa forma, estranhamente e não se sabe com qual propósito, o juízo reclamado surpreendeu o Banco reclamante com a determinação de penhora de mais de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), embasada em cálculos que contemplam parcelas já afastadas pelas decisões judiciais que até agora prevalece (ressarcimento do valor que o Banco executou), e a transferência daquela exorbitante importância para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Data maxima venia, ao contrário do que alega o Reclamante não há qualquer "estranhamento" no proceder deste Magistrado. Conforme se infere das cópias da decisão e da publicação em anexo, o Reclamante foi regularmente intimado do acolhimento do pedido de cumprimento de sentença (arts. 475-B e 475-J, CPC) para efetuar o pagamento nos autos de cumprimento de sentença. Diante da fixidez do executado, atestada pela certidão cartorária em anexo, foi determinada a penhora do numerário (arts. 475-J e 655, I, CPC) e consequente intimação para, querendo, opor impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 475-J, § 10 e 475-M, CPC). Decisão esta que o Reclamante deixou transcorrer *in albis*, como atesta a certidão cartorária de fls. 643.

O Reclamante aduz, ainda, em sua inicial que: Diferentemente do entendimento manifestado por essa Corte, o juízo reclamado, embasando-se em meros e unilaterais cálculos aritméticos produzidos pela parte adversa, como se esses ostentassem segurança suficiente, determinou a absurda penhora de R\$ 1.205.631.645,82 (um bilhão, duzentos e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Ao contrário do alegado pelo Reclamante e como salientado no despacho (irrecorrido) que recebeu o pedido de cumprimento de sentença a Súmula 344, desse c. Tribunal "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras palavras: este Magistrado nada mais fez do que cumprir o que estabelece o Código de Processo Civil (artigos 475-B, 475-J, 655, I e 475- M), o comando das decisões já transitadas em julgado (REsp 1.284.035/MS; MC 17.486-MS e decisão de fls. 615), a Súmula 344, STJ, bem como a Portaria 119 da Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Repito: ao Reclamante foi oportunizada manifestação acerca do recebimento do pedido de cumprimento definitivo de sentença, bem como para cumprir voluntariamente a obrigação com trânsito definitivo para ele. Assim, se há algo estranho na presente reclamação é o fato das omissões e distorções perpetradas pelo mesmo.

Para que não parem dúvidas: o Reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer contra a decisão proferida no Resp 1.284.035/MS, bem como contra a decisão que recebeu o pedido de cumprimento de sentença e vem perante esse c. Tribunal pugnar pela sustação de ordem que observou os ditames legais, sumulares e as determinações contidas tanto no REsp referido quanto na cautelar 17.486-MS, além de decisão acobertada pelo manto da preclusão, impedindo, desta feita, a efetividade da prestação jurisdicional" (e-STJ fls. 241/243).

Ao contrário do que consignou a autoridade reclamada, o REsp n. 1.284.035/MS ainda não transitou em julgado, uma vez que ainda se encontram pendentes de publicação os acórdãos dos agravos regimentais interpostos por Dalvio Tschinkel, Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Giordani Costa contra as decisões que negaram seguimento aos seus recursos extraordinários, os quais foram julgados pela Corte Especial na sessão de 17/6/2015.

Aguarda ainda julgamento o agravo apresentado por Edyjayme Eduardo Furtado contra a decisão que também negou seguimento ao seu recurso extraordinário, no qual foi proferido despacho no dia 18/6/2015, abrindo prazo para o Banco do Brasil oferecer contraminuta.

Não procede, igualmente, a alegação do juízo da execução de que o Banco do Brasil teria deixado transcorrer *in albis* o prazo para recorrer contra a decisão proferida no REsp n. 1.284.035/MS, tendo em vista que o referido acórdão, ainda que provido parcialmente, lhe foi favorável, logo, não estava o ora reclamante obrigado a dele recorrer, até porque contra o referido julgamento só caberia, em tese, a oposição de embargos de declaração, recurso que, como de regra, é desprovido de natureza infringente.

Nessa linha de entendimento, também não há que se falar na aplicação da Súmula 344/STJ à hipótese, uma vez que a liquidação de forma diversa da estabelecida na sentença pressupõe, igualmente, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequenda.

Diante desse quadro processual, dois são os impedimentos ao prosseguimento da execução provisória, tal como determinado pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS).

O primeiro, insista-se, consiste na ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no REsp n. 1.284.035/MS, o que só ocorrerá após o julgamento do último recurso interposto, não havendo que se falar na existência de coisa julgada apenas para o Banco do Brasil; e o segundo, consubstancia-se no fato de que no julgamento do referido apelo especial houve expressa deliberação para que no procedimento de cumprimento de sentença seja observado o balizamento fixado pela Terceira Turma para o cálculo dos encargos da dívida exequenda.

Nesse contexto, necessário permanecer intocado o numerário de grande vulto até que sobrevenha a liquidação dos valores devidos que, ao contrário do que querem fazer crer os exequentes, ora terceiros interessados, não foram ainda definitivamente apurados já que poderão ser substancialmente reduzidos, considerando-se os parâmetros fixados por esta Corte no julgamento do aludido recurso especial.

Em consequência, também não há que se falar, por hora, em reconhecimento de valores incontroversos por parte da instituição financeira, uma vez que o depósito judicial realizado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença não caracteriza pagamento voluntário da obrigação, sendo de rigor a necessidade de liquidação da sentença, observando-se os novos contornos da condenação.

Assim, enquanto não for definido o *quantum debeatur*, não se revela possível dar prosseguimento à execução, nos termos em que determinou o Juízo reclamado.

Conforme dispõem os arts. 105, *f*, da CF e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

É o que se verifica, no caso, ante a constatação de que, de fato, houve desrespeito à autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior no julgamento da Medida Cautelar n. 17.486/MS, da Reclamação n. 5.214/MS e do Recurso Especial n. 1.284.035/MS a justificar, nos termos dos dispositivos legais e regimentais mencionados, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento do presente pedido.

Ad argumentandum, observo que nem mesmo o trânsito em julgado do REsp n. 1.284.035/MS, por si só, acarretará automaticamente a possibilidade de levantamento dos valores em discussão a favor dos credores, dada a insuperável necessidade de baixa dos autos perante o Juízo de primeiro grau, o qual ponderará, inclusive – se as partes não firmarem acordo –, mediante necessários cálculos, quais os valores que devem ser liberados e em favor de quais dos litigantes, intervenientes ou peticionários.

O juízo singular é o lugar adequado para o encaminhamento da pretensão, visto que, para poder impugnar os novos cálculos apresentados segundo os balizamentos estabelecidos por este Tribunal, a instituição financeira terá que indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do que dispõe o art. 475-L, § 2º, do CPC.

Feitas essas considerações, julgo procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, nos autos dos processos n. 0018744-16.2012.8.12.0001 e 0118548-982005.8.12.0001/08, as quais determinaram a transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores penhorados de R\$ 1.205.631.645,82 (referente ao REsp n. 1.284.035/MS) e R\$ 47.720.711,68 (referente à Rcl n. 5.214/MS), confirmando as liminares anteriormente deferidas.

Tendo em vista a ausência de liquidez dos valores em discussão, bem como a notória solidez econômica do banco reclamante, o que afasta qualquer risco para o prosseguimento da execução quanto aos créditos efetivamente devidos, determino, ainda, que sejam desconstituídas as penhoras realizadas sobre os valores acima mencionados.

Em consequência, julgo prejudicados os agravos regimentais interpostos por Maria Rampazzo Giordani Costa e outro (e-STJ, fls. 213-223, ratificado às fls. 280-281), pelo Banco do Brasil (e-STJ, fls. 343-351) e por Davi Tschinkel (e-STJ, fls. 556-565), bem como os pedidos veiculados por Ajax Augusto Mendes Correia (e-STJ, fls. 262-270 e 331-341) e Edyjayme Eduardo Furtado (e-STJ, fls. 553-562).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0135508-6 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 18.565 / MS

Números Origem: 00187441620128120001 187441620128120001

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : DALVIO TSCHINKEL
INTERES. : MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente os Drs. Marcos Edmundo Magno Pinheiro, pelo reclamante Banco do Brasil S/A, o Dr. Italo Maciel Magalhães, pelo interessado Dalvio Tschinkel, e o Dr. Rafael Leite Antunes de Macedo, pela interessada Maria Regina Rampazzo Giordani Costa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS que determinaram a transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores penhorados de R\$ 1.205.631.645,82 (referente ao REsp nº 1.284.035/MS) e R\$ 47.720.711,68 (referente à Rcl nº 5.214/MS) e determinou, ainda, sejam desconstituídas as penhoras realizadas sobre os valores acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Em consequência, julgou prejudicados os agravos regimentais interpostos por Maria Rampazzo Giordani Costa e outro (e-STJ, fls. 213-223, ratificado às fls. 280-281), pelo Banco do Brasil (e-STJ, fls. 343-351) e por Davi Tschinkel (e-STJ, fls. 556-565), bem como os pedidos veiculados por Ajax Augusto Mendes Correia (e-STJ, fls. 262-270 e 331-341) e Edyjayme Eduardo Furtado (e-STJ, fls. 553-562).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.